

O atomismo lógico como modelo para uma teoria do direito

Logical atomism as a model for a legal theory

Valterlei da Costa¹

Universidade de São Paulo, USP/Brasil
costa.valterlei@gmail.com

Paulo Barros de Carvalho²

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP/Brasil
paulo@barroscarvalho.com.br

Resumo

O atomismo lógico, com sua pretensão de reduzir o mundo a átomos linguísticos, se tomado em uma vertente fraca, uma que possa ser empregada para a reconstrução do mundo sem compromissos ontológicos, pode ser útil para a formulação de uma teoria jurídica que busque explicar o que vem a ser o “direito” em bases exclusivamente normativas — sem isso significar a negação da multiplicidade de significados que o termo carrega —, pois se trata de recorte pelo qual as normas jurídicas, tomadas como átomos do modelo, compõem o ordenamento jurídico correlacionando-se em sentido dinâmico, mas, estaticamente, mesmo sendo tomadas como elementais, ainda assim podem ser analisadas em critérios.

Palavras-chaves: atomismo lógico; teoria do direito; norma jurídica.

Abstract

Logical atomism, with its claim to reduce the world to linguistic atoms, if taken in a weak aspect, one that can be employed for the reconstruction of the world

¹ Doutorando em Direito Tributário pela USP e em Direito do Estado pela UFPR. Mestre em Direito do Estado e Bacharel em Direito pela UFPR. Sócio do Costa & Costa Advogados em Curitiba/PR. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, Largo do São Francisco, 95, CEP 01005-010, São Paulo, SP, Brasil.

² Professor Emérito de Direito Tributário da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e da Universidade de São Paulo. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Rua Min. Godói, 969, Perdizes, 05015-000, São Paulo, SP, Brasil.

without ontological commitments, can be useful for the formulation of a legal theory that seeks to explain what the “law” is exclusively on normative basis — without this meaning the denial of the multiplicity of meanings that the term carries —, because it is a clipping, whereby the legal norms in a dynamic sense, taken as atoms of the model, make up the legal order by correlating themselves, but, statically, even though they are taken as elementary, they can still be analyzed in criteria.

Keywords: logical atomism; legal theory; legal norm.

Introdução

Se o direito fosse uma criatura, poderíamos dizer, parafraseando o Estrangeiro que nos é apresentado por PLATÃO na obra *Sofista*, que seria múltipla, complexa, não podendo ser apanhada com uma única mão³. Agora, essa heterogeneidade que, a depender do ponto de vista, até pode ser bem-vinda, conduz aos mais variados enganos, seja porque, com um único símbolo, esteja-se a referir a coisas distintas, seja porque, tentando contornar o campo da ambiguidade, ingressa-se no campo da vagueza. Por essas razões, por mais paradoxal que pareça, é que o verbo “conhecer” pode ser cambiado por “reduzir”, quando se deixa de tudo tratar vaga e ambigualmente, almejando receber em troca um estudo seguro e mais preciso.

E é nessa toada que pretendemos apresentar um modelo para tratar do direito, lançando mão, como auxílio, daquilo que ficou conhecido como “atomismo lógico”. Com ele, busca-se que a profusão e o espraiamento que o termo carrega reflua ao leito de que o direito é um conjunto de normas jurídicas, seus átomos, abrindo-se, a partir disso, duas possibilidades de estudo: a dinâmica, investigando-se como as normas jurídicas se relacionariam para formar o ordenamento; a estática, perquirindo como a norma jurídica, mesmo sendo o elemental do modelo, ainda assim pode ser analisada em critérios.

Modelo

Um modelo, segundo uma concepção funcional, tem por fim explicar o mundo, ou parte dele, por meio de simplificações, mas, para isso, deve haver alguma “[...] semelhança ou analogia com a realidade que se destina a explicar”⁴. Agora, cogitar que há no mundo uma específica ordem, a qual poderia ser captada pelo modelo, traz problemas de grande monta, pois teríamos de apontar em que sentido essa estrutura também seria parte do mundo, ainda que a semelhança ou analogia entre modelo e mundo fique limitada à ordenação⁵. E, inclusive, se pensarmos essa estrutura ordenada em face dos números, os quais até podem ser entendidos como algo

³ “Estrangeiro: Percebes a verdade da afirmação de que essa criatura [o sofista] é múltipla, complexa e, como se diz, não pode ser apanhada com uma única mão? Teeteto: Então devemos apanhá-la com ambas. Estrangeiro: Sim, devemos e será necessário reunir todo nosso poder para seguir suas pegadas no que está por vir”. (PLATÃO, 2007, p. 173).

⁴ ABBAGNANO, 2000, p. 678. Nessa linha, “[é] óbvio que um mundo imaginário, por mais que difira do mundo real, deve ter algo — uma forma — em comum com ele”. (WITTGENSTEIN, 2001, p. 139).

⁵ “A única condição de representatividade do diagrama é a possibilidade de que seus elementos sejam substituídos pelos elementos do fato, real ou meramente possível, a diagramar [...]”. (SANTOS, 2001, p. 62).

existente no mundo independentemente do homem, quando se tentar passar uma ideia de objetivação, ainda assim teríamos fortes traços pitagóricos, o que deixa aberto um flanco à acusação de se estar empregando, deveras, uma concepção metafísica⁶. Em razão disso, não convém falar de “estrutura do mundo” em sentido cerrado, mas isso não implica a obrigação de abandonar, *in totum*, a expressão, pois uma atenuação da forma como é empregada já é suficiente para avalizá-la como utilizável, ao menos para os fins deste trabalho. Assim, concebemos que mundo e modelo dispõem de uma mesma estrutura, só que, moderadamente, apresentamo-la como decorrente de uma convenção⁷.

A ideia de modelo que propomos é simples: não se entende o modelo a partir do mundo, mas o mundo a partir do modelo, o qual é uma construção humana. Logo, primeiro formata-se o modelo para depois estendê-lo ao mundo e, assim, dá-se força à ideia de que o homem seja a medida do mundo e não o mundo a medida do homem⁸. Dito isso, deve-se ter os devidos cuidados e evitar os excessos que resultem em solipsismo, o qual “[...] reduz tudo ao Eu, como o único sujeito cognoscente”⁹. Afinal, que o homem seja a régua do mundo não significa que haja só “eus”, em vez de “nós”, muito menos que exista somente um único “eu”. Assim, dois caminhos podem ser tomados para impedir que não acabe sendo o modelo, no fundo, nada mais do que uma idiossincrasia daquele que o formula: ou o da falseabilidade, quando o modelo é testado frente ao mundo¹⁰; ou o da aceitação pelos pares, quando o auditório competente julga a construção teórica, rejeitando-a ou aprovando-a, que passa a ser, então, um paradigma¹¹.

A via por testar o modelo perante o mundo pode parecer, como primeiro impulso, mais correta, e isso decorre do fato de que uma teoria da verdade por correspondência, por mais problemática que seja, parece intuitiva, geralmente sendo a adotada mesmo sem que se tenha plena consciência disso¹². Contudo, tal concepção envolve toda uma discussão sobre o que seria a verificabilidade de uma teoria em nível intersubjetivo¹³, e devemos lembrar que mesmo um modelo visual de mundo, como um mapa, não nos garante que se possa, por mera observação,

⁶ Por um lado, posicionar os números no centro do debate significa “[...] encontrar fórmulas matemáticas para as forças absolutamente impenetráveis. Nossa ciência é, nesse sentido, pitagórica”. (NIETZSCHE, 2000, p. 63). Por outro, não se pode olvidar que são atribuídas a PITÁGORAS ideias como “[...] ser a alma imortal; em seguida, que esta se transfigura em outras espécies animais; e, ainda, que há períodos em que tudo aquilo que já aconteceu torna a acontecer, não havendo coisa alguma inteiramente nova [...]”. (BARNES, 2003, p. 296).

⁷ “[...] a noção de modelo estrutural deve ser vista em clima de metodologia operacional e não implica nenhuma afirmação de tipo ontológico [...]”. (ECO, 1991, p. 284).

⁸ Que o homem seja a medida de todas as coisas é ideia atribuída a PROTÁGORAS, a qual foi combatida por DEMÓCRITO: “[Colotes] inicialmente acusa [Demócrito] de sustentar que cada objeto é tanto uma coisa quanto outra, lançando, com isso, a vida em um caos. Demócrito, porém, está tão longe de considerar que cada objeto é tanto uma coisa quanto outra que combateu Protágoras, o sofista, por ter afirmado exatamente isso e produziu diversos escritos persuasivos contra este”. (BARNES, 2003, p. 296).

⁹ SCHÖPKE, 2010, p. 224.

¹⁰ “[...] só reconhecerei um sistema como empírico ou científico se ele for passível de comprovação pela experiência. Essas considerações sugerem que deve ser tomado como critério de demarcação, não a *verificabilidade*, mas a *falseabilidade* de um sistema”. (POPPER, 2004, p. 42).

¹¹ “A investigação histórica cuidadosa de uma determinada especialidade num determinado momento revela um conjunto de ilustrações recorrentes e quase padronizados de diferentes teorias nas suas aplicações conceituais, instrumentais e na observação. Essas são os paradigmas da comunidade [...]”. (KUHN, 2011, p. 67).

¹² “A teoria da *correspondência* afirma que uma proposição (ou um significado) é verdadeira se existe um fato ao qual corresponda [...]”. (HEGENBERG, 1995, p. 220).

¹³ “Se por verificação se entende um estabelecimento completo e definitivo da verdade, então uma sentença universal [...] nunca pode ser verificada”. (CARNAP, 1980, p. 172).

atestá-lo¹⁴. Além do que, é de todo incerto que um modelo possa ser, de fato, verdadeiro, pois, ao fim e ao cabo, sempre será uma simplificação e, portanto, nunca corresponderá ao mundo exatamente¹⁵. Então, para o que segue, adotaremos um ponto de apoio por convenção, independentemente de corresponder ao mundo realmente, esperando que haja, para o propósito deste artigo, sua aceitação pelo auditório dos juristas a que nos dirigimos¹⁶.

Feitas essas ressalvas, já podemos fixar nosso modelo para a análise das normas jurídicas: que seria o mundo formado pela conexão de partículas mínimas ou, melhor dizendo, de átomos.

Atomismo

a) Generalidades

Uma das muitas formas de conceber o espaço é distinguindo-o das coisas que conteria, quando exerceria a função de recipiente¹⁷, mas não cabe discutir, aqui, a correção dessa ideia, nem quanto lhe é superior a teoria da relatividade¹⁸, pois é certo que, com ela, podemos modelar que o mundo seria formado, independentemente de como realmente seja, por elementos, os quais, por mais diversificados que se aparentem, são reduzidos a um, a partir de ideias como a primitividade e a indivisibilidade, fundamentos da noção de átomo, com a heterogeneidade, nessa linha, nada mais sendo do que uma decorrência da combinação desses elementais¹⁹. Logo, é possível tomar o espaço como absoluto, repetindo, pouco importando que assim seja de fato, quando habitariam nele, em princípio, somente átomos, ou seja, um único tipo de coisa, os quais, por um lado, são indivisíveis, mas, por outro, como há muito nos relata DEMÓCRITO, “[...] colidirem ou se emaranharem, [e] as substâncias agregadas se *mostram* como água, fogo, plantas ou homens [...]” (BARNES, 2003, p. 296). O mundo seria, por esse raciocínio, o que estiver contido no espaço, sendo que, por mais diversificadas, multiformes e variadas que aparentem ser as coisas, não passariam elas, efetivamente, da combinação de unidades, as quais, por sua vez, seriam todas iguais, até porque, segundo a doxografia de SIMPLÍCIO, expondo a teoria daquele que nasceu em Abdera e foi discípulo de LEUCIPO, “[...] arrebatadas, tombam-se e se enlaçam num entrelaçamento tal que faz com que elas se toquem e estejam próximas umas das outras, e todavia uma só natureza a partir delas [seja] verdadeiramente [...]” (SOUZA, 2000, p. 260). Desse modo, aparências à parte, seria o mundo homogêneo²⁰.

¹⁴ São exemplos de modelos visuais ou icônicos “[...] os modelos de linhas de força de campos eletromagnéticos, o modelo de Bohr de átomos e os diagramas de Feynman de processos eletrodinâmicos”. (BUNGE, 2012, p. 248).

¹⁵ “Mas poderá o modelo ser verdadeiro? [...]. Não creio. Qualquer modelo [...] tem de ser uma ultra-simplificação. Tem de omitir muita coisa e de realçar muita coisa”. (POPPER, s/d, p. 209).

¹⁶ “O importante, na argumentação, não é saber o que o próprio orador considera verdadeiro ou probatório, mas qual é o parecer daqueles a quem ela se dirige”. (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 26-27).

¹⁷ “O lugar é uma parte do espaço que um corpo ocupa, e, com relação ao espaço, é absoluto ou relativo”. (NEWTON, 1987, p. 156).

¹⁸ “De acordo com a Teoria da Relatividade Geral, as propriedades geométricas do espaço não são independentes da matéria, mas são por ela condicionadas”. (EINSTEIN, 1999, p. 92).

¹⁹ “Do lat. *atōmus* -i, deriv. Do gr. *átomos* ‘indivisível’ [...]”. (CUNHA 2010, p. 67).

²⁰ “[...] es posible concebir la alteración y la generación por medio de estos cuerpos indivisibles [...], suponiendo que la misma cosa se transmuta debido a la dirección, al contacto y a las diferencias de las figuras, que es lo que hace Demócrito [...]”. (ARISTÓTELES, 1987, p. 29).

Agora, um modelo em que o mundo seja feito só de átomos, que estariam contidos no espaço, não necessita de comprovação científica para poder ser utilizado se não olvidamos a forma como empregamos, aqui, o termo “modelo”, frisando, ademais, que nem sempre é nítida a fronteira entre o que é a ciência e o que é a filosofia. E, como exemplo dessa dificuldade, podemos remontar a MILETO, quem, por um lado, asseverou a existência de uma causa primeira, mesmo sem se valer do termo “*arché*”, o que pode ser aceito como o início da filosofia, mas, por outro, apontou que essa causa primeira seria a água, o que é autêntica proposição científica, apesar de falsa²¹. De toda sorte, se quisermos marcar uma posição, a causa primeira, supedâneo de uma concepção de mundo, não pode ser verificada de forma intersubjetiva, mas se a tomarmos como existente, então, qual seria ela — por exemplo, a água —, é ponto verificável. Contudo, devemos ter o cuidado de não interpor entre a filosofia e a ciência uma cunha que impeça contatos, pois grandes físicos, aqueles a quem ninguém negaria o título de cientistas, também elaboraram verdadeiras construções filosóficas, jamais ficando limitados ao papel de meros catalogadores da natureza²².

De tudo, certo que a importância do átomo para a ciência, ao longo da história, tem sofrido idas e vindas, apesar de que parecia ter se firmado com o regaste feito por DALTON²³, mas, hodiernamente, se não está em desuso, não podemos imaginar que ainda tenha um valor de destaque tão grande, pois, na física, houve um deslocamento do que, de fato, seriam as partículas elementares²⁴. Com efeito, os esforços hoje parecem concentrados em provar o modelo-padrão (*standard model*), no Grande Colisor de Hadrões (*Large Hadron Collider*), para, na sequência, incorporar a esse modelo tópicos como a matéria e a energia escuras, além da gravidade²⁵. Mas nada disso nos impede de apontar como modelo para o estudo da norma jurídica, visando a uma estipulação, que o mundo seja formado de átomos, só que, agora, com maior especificação, que tais átomos sejam linguísticos, o que nos remete ao atomismo lógico.

²¹ “[...] a água é um elemento, um momento no todo em geral, uma força física universal; mas outra coisa é que a água seja uma existência singular como todas as outras coisa naturais. [...] Aqui está a falha; aquilo que deve ser verdadeiro princípio não precisa ter uma forma unilateral e singular, mas a diferença mesma deve ser de natureza universal”. (HEGEL, 2000, p. 43).

²² Há a proposição filosófica e há a proposição científica, a qual, por sua vez, pode-se bipartir, pois “[n]uma ciência existem duas espécies de proposições empíricas. Existem aquelas proposições que dizem respeito às questões de fatos particulares, e aquelas que dizem respeito às leis induzidas de questões de fato”. (RUSSELL, 1989b, p. 167).

²³ “Dalton chamou a menor unidade de matéria de ‘átomo’. [...] Via os átomos como pedaços de matéria extremamente pequenos, circundados por calor”. (BYNUM, 2019, p. 157).

²⁴ “Houve um tempo em que se acreditava serem os átomos as partículas elementares. Mais tarde, percebeu-se que eles eram divisíveis; isto é, feitos de prótons, nêutrons e elétrons. Mais recentemente, muitas novas partículas têm sido identificadas e foram feitos esforços para agrupá-las em famílias e explicar as relações delas entre si. [...] Uma forma de classificação é em léptons e hádrons, distinguidos pela forma como as partículas interagem”. (DAINTITH e RENNIE, 2005, p. 83). Tradução nossa de: “At one time atoms were believed to be the elementary particles. Later it was realized that they were divisible; that is, made of protons, neutrons, and electrons. More recently many new particles have been identified and attempts made to group them into families and explain their relationships with each other. [...] One form of classification is into leptons and hadrons, distinguished by the way in which the particles interact”.

²⁵ “[...] esperamos encontrar uma teoria unificada completa e coerente que inclua todas essas teorias parciais como aproximações e que não precise de ajustes para se adequar aos fatos escolhendo-se os valores de certos números arbitrários na teoria. A busca por uma teoria assim é conhecida como ‘unificação da física’”. (HAWKING, 2015, p. 205).

b) Atomismo lógico

Quando uma ideia passada estaria datada, e a ela somente se deveria referir como história, ou quando poderia ser o fio condutor de uma pesquisa atual é questão, em nosso modo de entender, não mensurável de plano, mas, para qualquer ordem de pensamento que se tenha sobre o assunto, não vemos problemas, aqui, em adotar algumas linhas gerais daquilo que ficou conhecido como atomismo lógico, uma das bases do positivismo lógico (ou empirismo lógico ou, ainda, neopositivismo), apesar de não desconhecermos os riscos envolvidos nessa empreitada, já que tal tema não se encontra na pauta do dia dos modismos filosóficos, os quais têm permeado as hodiernas teorias do direito²⁶⁻²⁷. Mas agimos assim porque identificamos um paralelo entre o atomismo lógico e a posição de que o direito positivo seria um conjunto de normas jurídicas, seus átomos.

Dito isso, tomemos o atomismo lógico como uma concepção de mundo sobre a linguagem, a qual pode ser submetida, mesmo a comum ou ordinária, à análise, determinando seus “átomos linguísticos”, ou seja, “[...] aqueles termos que são simples e já não mais analisáveis, que por sua vez correspondem a entidades, a ‘átomos’, igualmente simples, no mundo extralinguístico”²⁸. Para isso, por um lado, deve haver o objeto, elemento simples, indivisível e indefinível²⁹; por outro, o elemento da figuração³⁰. Contudo, não precisamos apontar como identificar um objeto particular³¹, pois isso faria com que este artigo transbordasse em relação a seus objetivos, mas, uma vez aceite que existe, o que nos cabe, então, é nominar as coisas simples em referência ao mundo, associando-lhes símbolos³². E, a partir disso, podemos compreender uma proposição elementar, a mais simples, como aquela que “[...] asseve a existência de um estado de coisas”³³. Em suma, há a figuração da realidade, quando, além da referência aos objetos simples do mundo, dispõe-se, ainda, um sentido para eles³⁴. No mais, todo o resto não passaria de proposições complexas ou moleculares, cujo valor de verdade decorreria das proposições simples ou atômicas, bem como da forma como estão concatenadas, em homenagem ao princípio da composicionalidade, ou princípio de FREGE³⁵.

²⁶ “Nenhum positivista lógico vivo tem sido avistado há muitas décadas”. (BUNGE, 2012, p. 288).

²⁷ Um caso exemplar da relação entre modismo filosófico e teoria do direito, sem estarmos apontando qualquer demérito nisso, é a tese de Scott SHAPIRO (2014), a de que o direito estaria fundado em um plano-mestre, a qual tem por base a teoria dos planos de Michael BRATMAN.

²⁸ GRAÇA, 2006, p. 84. Ou, nas palavras do próprio RUSSELL (1989a, p. 54): “A razão pela qual chamo minha doutrina de atomismo lógico é porque os átomos aos quais desejo chegar como a espécie de último resíduo da análise são átomos lógicos e não átomos físicos”.

²⁹ “Considero impossível uma definição regular [de objeto], já que nos deparamos com algo cuja simplicidade não admite nenhuma análise lógica”. (FREGE, 2009a, p. 96).

³⁰ “2.13 Aos objetos correspondem, na figuração, os elementos da figuração”. (WITTGENSTEIN, 2001, p. 143).

³¹ “Os particulares possuem essa peculiaridade entre a espécie de objetos que devemos descrever num inventário do mundo, que cada um deles existe inteiramente isolado e é completamente auto-subsistente. Desse modo, para entender o nome de um particular, a única coisa necessária é estar familiarizado com aquele particular”. (RUSSELL, 1989a, p. 72).

³² “[...] el medio de dar a entender algo simple consistirá en nombrarlo”. (RUSSELL, 2013, p. 525).

³³ “4.21 Aos objetos correspondem, na figuração, os elementos da figuração”. (WITTGENSTEIN, 2001, p. 189).

³⁴ “É [...] plausível pensar que exista, unido a um sinal [...], além daquilo por ele designado, que se pode chamar de sua referência (*Bedeutung*), ainda o que eu gostaria de chamar de o sentido (*Sinn*) do sinal, onde está contido o modo de apresentação do objeto”. (FREGE, 2009b, p. 131).

³⁵ “[...] dada uma linguagem L, o SIGNIFICADO [...] de uma expressão complexa é exhaustivamente determinado pelo [...] significado das expressões que o compõem e pelo modo como estão concatenadas”. (SANTOS, 2006, p. 149).

Em sentido estrito, só poderíamos falar em proposição para as asserções que tenham valor de verdade, ou seja, o verdadeiro e o falso, mas, nesse ponto, residem dois grandes problemas do positivismo lógico, pois, por um lado, seria negado o caráter de proposição a qualquer outra formulação dotada de sentido que não tenha esses valores³⁶ e, por outro, tal concepção parece ser mais bem fundamentada por um teste de verdade na linha de correspondência entre o figurado e o mundo³⁷. Ocorre que, hodiernamente, tende-se para um consenso de que haja outras proposições além das valoradas como verdadeiras ou falsas³⁸, bem como não se vem adotando mais uma concepção cerrada de verdade por correspondência, uma vez que isso conduz a resultados tão restritos que quase nada se enquadraria como proposição, pois não seria testável³⁹. Todavia, os problemas do positivismo lógico são os problemas do positivismo lógico, sendo bem conhecidos de todos os que tenham alguma familiaridade com o tema, os quais, nada obstante, não nos impedem de adotar algumas linhas do atomismo lógico, parecendo-nos, mesmo, lícita uma escolha *à la carte*.

Nesse diapasão, o direito positivo não seria algo a ser tomado holisticamente, um todo, mas sim formado de partes analisáveis, seus átomos, que são as normas jurídicas, as quais, por sua vez, teriam como valência a validade e a invalidade, o que depende de terem sido produzidas em conformidade ou desconformidade com outras normas jurídicas. Por um lado, uma combinação de elementares pode ser asserida, quando se tem uma proposição (verdadeira ou falsa); por outro, uma combinação de elementares pode ser prescrita, quando se tem uma norma jurídica (válida ou inválida). Assim, a questão não é se o atomismo lógico pode ser aplicado ao caso como base, pois isso nos parece plenamente possível dado o paralelismo que possui com a tese de que o direito seja um conjunto de normas jurídicas, senão quais ajustem devem ser feitos para que se tenha um desfecho coerente. Nesse ponto é que se deve ter em mente a separação do mundo em ser e dever ser.

Ser e dever-ser

Se se asserir algo sobre um estado de coisas no mundo, tal asserção somente pode ser verdadeira ou falsa em uma linha que adote o princípio do terceiro excluído. Nesse caso, temos a proposição, a qual, tomada em seu sentido mais estrito, somente pode ter como valência o verdadeiro ou o falso. Todavia, não há vedação completa a que se atribua outros valores à proposição e, “[p]asar por alto estas possibilidades tal como antes era común, es cometer la llamada falacia <<descriptiva>>” (AUSTIN, 2019, p. 46-47). Afinal, “[...] no hay nada que impida, desde el punto de vista lógico, que las funciones de valuación sean interpretadas como

³⁶ “Uma proposição [...] é uma sentença no indicativo, uma sentença que afirma alguma coisa, não que questiona, ordena ou deseja”. (RUSSELL, 1989a, p. 59).

³⁷ “2.21 A figuração concorda ou não com a realidade; é correta ou incorreta, verdadeira ou falsa”. (WITTGENSTEIN, 2001, p. 147). E mesmo um autor crítico das ideias do Círculo de Viena como POPPER (2004, p. 109-110) vê-se tentado a seguir o mesmo caminho: “[...] um enunciado básico deve satisfazer [...] um requisito de cunho material [...]. Deve tratar-se de um evento ‘observável’ [...]”.

³⁸ O próprio WITTGENSTEIN (2014, p. 26-27) mudou de posição sobre o tema: “23. Mas quantas espécies de frases existem? Porventura asserção, pergunta e ordem? — Há inúmeras de tais espécies: inúmeras espécies diferentes de emprego do que denominamos ‘signos’, ‘palavras’, ‘frases’. E essa variedade não é algo fixo, dado de uma vez por todas [...]”.

³⁹ Mesmo um positivista lógico como CARNAP (1980, p. 173) é obrigado a reconhecer que “[...] a aceitação e a rejeição de uma sentença (sintética) sempre contém um *componente convencional*”.

funciones que asignan valores no vinculados a la noción de verdad [...]” (PALAU, 2002, p. 45). Dessarte, podemos tanto dizer que algo no mundo é, quando então seria tal proposição verdadeira ou falsa, como podemos expor, igualmente, que algo no mundo deve ser, quando o juízo se faz pelo critério da validade ou invalidade. Agora, para evitar complicações, caso se pretenda para ambas as hipóteses utilizar o termo “proposição”, o mais adequado é adjetivar a primeira de descritiva e a segunda de prescritiva⁴⁰.

Os átomos lógicos compõem, então, tanto a proposição descritiva como a proposição prescritiva, mas, em um caso, significam que algo é no mundo e, em outro, que algo deve ser, o que torna compatíveis o atomismo lógico, ao menos suas linhas gerais, com a lei de HUME⁴¹. Todavia, há de se resguardar certa relação entre o mundo do ser e o do dever-ser, pois o dever-ser está adstrito ao possível, que é um dos modos aléticos do ser⁴². Nessa linha, por um prisma, descreve-se o mundo que é por meio de proposições descritivas, mas, por outro, pode-se prescrevê-lo por meio das proposições prescritivas, cujo âmbito está limitado ao possível, já que seria um sem sentido prescrever o necessário ou o impossível⁴³.

A linguagem que descreve o mundo e a linguagem que prescreve o mundo precisam ser acantonadas para evitar os casos de sincretismos metodológicos, respeitando-se a diferença entre ser e dever-ser, o que não significa que não possam ser submetidas ambas à análise, com a identificação de seus elementos mínimos, os quais compõem, em sua estrutura mais simples, as proposições elementares descritivas e prescritivas, que, aliás, podem-se concatenar — as descritivas com as descritivas e as prescritivas com as prescritivas, já que a forma híbrida provavelmente seria um caso de metalinguagem —, mas cujas valências serão sempre determinadas pelas partes constituintes. De toda sorte, o que devemos reter para este artigo é que são coisas díspares asseverar um estado de coisas e prescrever um estado de coisas.

Ocorre que a prescrição de um estado de coisas é campo extremamente amplo, o qual devemos restringir, focalizando as condutas que devem ser e, assim, limitando as proposições prescritivas — todo e qualquer estado de coisas que deve ser — às proposições normativas — toda e qualquer conduta que deve ser. Com isso, primeiramente, por antagonismo, aparta-se o mundo do ser do mundo do dever-ser; depois, na linha gênero e espécie, do mundo que deve ser, modela-se o mundo das normas, que nada mais são do que prescrições de conduta. Mas esses recortes não afastam a ideia de homogeneidade, pois o mundo que, em um primeiro momento, é formado de átomos, em um segundo, é de átomos lógicos, tudo para ser ainda mais

⁴⁰ A adjectivação das proposições em descritiva e prescritiva foi a forma utilizada por VILANOVA (2005, p. 78) para, por um lado, evitar a ambiguidade e, por outro, não negar às normas jurídicas a condição de proposição: “[...] a diferença entre verdade / falsidade, e validade / não-validade, reside no lado *semântico*: é o modo-de referência da proposição aos objetos que difere. Num caso, a proposição descreve como é o objeto; no outro, ela prescreve uma alteração no objeto, preceituando como ele deve-ser”.

⁴¹ “Em todo sistema de moral que até hoje encontrei, sempre notei que o autor segue durante algum tempo o modo comum de raciocinar, estabelecendo a existência de Deus, ou fazendo observações a respeito dos assuntos humanos, quando, de repente, surpreendo-me ao ver que, em vez das cópulas proposicionais usuais, como *é e não é*, não encontro uma só proposição que não seja conectada a outra por um *deve* ou *não deve*. Essa mudança é imperceptível, porém da maior importância. Pois, como esse *deve* ou *não deve* expressa uma nova relação ou afirmação, esta precisaria ser notada e explicada; ao mesmo tempo, seria preciso que se desse uma razão para algo que parece inteiramente inconcebível, ou seja, como essa nova relação pode ser deduzida de outras inteiramente diferentes”. (HUME, 2009, p. 509).

⁴² Tem-se por modalidade as “[...] características das proposições que permite descrevê-las como necessárias, impossíveis, possíveis (ou não-necessárias)”. (HEGENBERG, 1995, p. 137).

⁴³ “Se for factualmente necessário, ou factualmente impossível uma conduta ou um fato resultará num sem-sentido estatuir proposições normativas contrapostas ao curso natural das coisas”. (VILANOVA, 2005, p. 89).

restringido, adiante, ao estado de coisas que devem ser e, por fim, para quedarmo-nos, de tudo que deve ser, apenas com as condutas. Logo, o mundo normativo também é formado de um único tipo de estado de coisas, que são as prescrições de conduta. Resta-nos entender, agora, como fazer a passagem das normas para as normas jurídicas.

Norma jurídica

Há a norma e há a norma jurídica, quando do mundo normativo se passa para o mundo jurídico e, com isso, cinde-se o gênero norma por meio de uma propriedade específica, o jurídico, tendo-se como resultado a espécie norma jurídica e, outrossim, o conjunto-complemento outras normas, que não as jurídicas⁴⁴. Claro que a dificuldade, aqui, reside no que seja o “jurídico”, o que pode ser bem demarcado, com efeito, a partir da ideia de relação genética entre as normas, quando uma norma jurídica tem como fundamento de validade outra norma jurídica⁴⁵. De toda sorte, feita essa demarcação, isola-se a norma jurídica como unidade do mundo do direito, como seu componente único, não havendo em tal mundo, por mais diversificado que possa aparentar ser, outros elementos. Assim, o mundo jurídico não seria mais do que o ordenamento jurídico, o qual, dando continuidade a este raciocínio, configurar-se-ia unicamente como o conjunto de normas jurídicas⁴⁶. Sobreleva-se, desse modo, o modelo atomista por nós adotado neste artigo, pois o jurídico é tomado como um mundo próprio em recorte, sendo composto, exclusivamente, de normas jurídicas, as quais, a valer, seriam todas iguais, por mais que possam aparentar diferenças.

E a concepção de que todas as normas seriam iguais, pouco importando quanto discrepem em conteúdo uma das outras, é conhecida como tese da homogeneidade sintática, a qual pode ser distinguida, ainda, em fraca ou forte⁴⁷. Fraca quando se limita a expor que a norma jurídica seria sempre uma prescrição condicional de conduta; forte, quando asserta, além disso, os modos de conduta e a forma em que eles seriam interdefiníveis. Ademais, a tese da homogeneidade sintática pode ser um ponto para apartar a norma jurídica da norma moral, por exemplo, já que daquela poderia ser dito hipotética e desta, por sua vez, categórica⁴⁸. Entretanto, mesmo que se chegue a uma concepção estática necessária da estrutura da norma jurídica, pode não ser suficiente para apartá-la de outras normas, quando deve entrar em cena a dinâmica.

Sempre, uma norma jurídica é o produto da aplicação de outra norma jurídica, o que significa a impossibilidade de haver norma jurídica sem a existência de outra que lhe seja prévia, ao

⁴⁴ “Nas condições mais simples, a classificação requer uma classe e um traço característico em condições de permitir que o objeto a classificar seja distinguido de outros objetos. Usando terminologia consagrada desde a antiguidade clássica, exige-se um *genus* (gênero) e uma *differentiam specificam* (diferença específica) [...]”. (HEGENBERG, 1995, p. 33).

⁴⁵ “A estrutura genética de um sistema jurídico revela quais de suas leis são ou foram válidas em qualquer momento determinado e quais poderes para a futura criação de leis os vários órgãos têm ou tinham naquele momento. Também revela como os sistemas jurídicos sofreram mudanças durante a sua existência”. (RAZ, 2012, p. 246).

⁴⁶ “[...] o ordenamento jurídico (como todo sistema normativo) é um conjunto de normas”. (BOBBIO, 1999, p. 31).

⁴⁷ “As normas do Direito positivos, cujo revestimento de linguagem técnica é o mais variado possível, num mesmo sistema e em sistemas diversos [...] são redutíveis à forma modelo que é a forma lógica [...]”. (VILANOVA, 2005, p. 118).

⁴⁸ “[...] as leis morais são imperativos (comandos ou proibições) e realmente imperativos (incondicionais) categóricos; como tais, eles se distinguem dos imperativos técnicos (preceitos da arte), que sempre comandam apenas condicionalmente”. (KANT, 2017, p. 37).

menos em sentido lógico⁴⁹. Por essa linha, se uma norma é norma jurídica, então isso seria decorrência do fato de que haveria outra norma jurídica que lhe sirva de fundamento, estabelecendo-se, assim, uma relação genética normativa (*pedigree*), quando seria possível identificar a norma superior e a inferior⁵⁰. Assim, as normas jurídicas não são apenas iguais umas às outras em estrutura, mas estão, outrossim, conectadas, podendo-se mesmo dizer, em paráfrase, que as normas jurídicas, dispostas no espaço jurídico, são o mundo do direito⁵¹.

Todavia, resta por resolver o regresso ao infinito, decorrência lógica da formulação de que detrás de uma norma jurídica sempre haverá outra norma jurídica, a qual, por sua vez, para ser norma jurídica também carecerá de outra norma jurídica, em um processo sem fim. E uma das formas de evitar tal paradoxo é recorrendo à ideia de norma fundamental, lembrando que poucas construções teóricas foram tão geniais e, ao mesmo tempo, polêmicas, tendo sido concebida por VERDROSS⁵² e, na sequência, incorporada por KELSEN (1998, p. 126), na linha de que, “[c]om a teoria da norma fundamental, a Teoria Pura do Direito só procura desvendar as condições lógico-transcendentais [...] do método do conhecimento positivo [...]”. Em poucas palavras, quando se adota essa concepção para estancar o regresso *ad infinitum* que a tese da relação genética produz, o que se faz é adotar como pressuposição uma norma última, a norma fundamental, ou seja, uma norma que não é posta, dispensando, com isso, a necessidade de outra norma para fundamentá-la. Contudo, ao estabelecer tal fecho e apresentar um ponto de origem para a ordem jurídica, cria-se, com a adoção da norma fundamental, uma dificuldade para apontar sua natureza e, especialmente, justificar como algo pressuposto poderia ser o fundamento de algo posto sem incorrer em ofensa à lei humeniana⁵³. De toda sorte, não precisamos avançar tanto neste artigo e podemos simplesmente tomar a norma fundamental como cume da construção escalonada do direito, pois ficamos sabendo, pela boca de TEÓFILO, que “[...] mesmo os princípios cuja certeza não é completa podem ter a sua utilidade, se sobre eles construirmos apenas para efeito de demonstração”⁵⁴.

Como síntese de tudo o que dissemos até agora, em modelo, o mundo seria formado pelo encadeamento de átomos, ideia a qual, em um estágio mais avançado da filosofia, já aparece como atomismo lógico, com a linguagem passando ao centro. No mais, aplicando a distinção entre ser e dever-ser, podemos apartar a linguagem em descritiva e prescritiva, sendo que esta última pode focar unicamente o plano normativo, ou seja, o da conduta devida. E, na sequência, o mundo normativo pode ser explorado apenas pelo ângulo do jurídico, o qual seria

⁴⁹ Com a enunciação, tem-se o enunciado, seu produto, quando falamos, então, de significante; agora, tal enunciado deve ser interpretado, quando temos seu significado. Assim, em sentido mais rigoroso, a norma jurídica, tal qual o signo, é a união do significante e do significado, pois, nos termos de SAUSSURE (2003, p. 81), “[c]hamamos *signo* a (sic) combinação do conceito e da imagem acústica [...]”.

⁵⁰ “O fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a validade de um outra norma. Uma norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é figurativamente designada como norma superior, por confronto com uma norma que é, em relação a ela, a norma inferior”. (KELSEN, 1998, p. 215)

⁵¹ “1.13 Os fatos no espaço lógico são o mundo”. (WITTGENSTEIN, 2001, p. 135)

⁵² “A teoria da norma de origem hipotética tem por objetivo fundamentar o direito sobre uma norma objetiva, totalmente independente da vontade dos sujeitos às quais ela se destina”. (VERDROSS, 2013, p. 14).

⁵³ Depois de formular, inicialmente, a norma fundamental como hipótese, KELSEN (1986, p. 328) concebeu-a, por fim, como ficção: “A norma fundamental de uma ordem jurídica ou moral positivas [...] não é positiva, mas meramente pensada, e isto significa uma norma fictícia [...]”.

⁵⁴ LEIBNIZ, 1988, p. 163. Para mais detalhes sobre se seria a norma fundamental a cúspide da ordem jurídica, veja-se: COSTA, 2023.

composto por normas jurídicas em conexão, todas possuindo relação genética uma com as outras, mantendo, ainda, uma estrutura mínima uniforme, como se apresentará abaixo.

Norma primária

A norma jurídica é a unidade do nosso modelo, sendo que, correlacionadas, todas elas, compõem o direito positivo, o que põe em destaque o aspecto dinâmico, ou seja, o encadeamento normativo, que pode ser ilustrado pela ideia de pirâmide⁵⁵. Contudo, um estudo internormativo pode ser complementado por um intranormativo, quando as luzes serão voltadas não à produção e à relação, mas sim à análise desse elemental do direito positivo, que é a norma jurídica⁵⁶.

Sintaticamente, todas as normas jurídicas são condicionais, segundo regra de formação, e estão todas, outrossim, encadeadas, sendo uma o fundamento de validade da outra, nos termos, agora, de regra de transformação. Por sua vez, semanticamente, são as normas jurídicas as mais variadas possíveis; apesar disso, há uma linha comum pela qual podem ser conduzidas, pois todas elas prescrevem condutas, o que permite, inclusive, um estudo no campo dos atos da fala⁵⁷. De qualquer modo, toda norma jurídica tem conteúdo semântico mínimo, que é o regramento de um comportamento. Logo, caso não regre conduta, então não se estará diante de norma jurídica, ao menos não no sentido estrito. No mais, há inumeráveis formas de se prescrever o agir humano, que apenas encontram limites no necessário e no impossível⁵⁸.

Agora, um abrangente estudo estático deve ter entre seus motes a relação existente entre a conduta devida e a sanção, quando a norma jurídica completa é tomada como bímembre, o que nos permite falar de norma primária e norma secundária⁵⁹. Entretanto, com fins de simplificação, tomemos tão somente a norma que prescreve a conduta devida, sem que isso signifique que não se possa estender nossas conclusões à norma sancionadora, a qual, bem pensadas as coisas, é apenas uma das espécies possíveis de consequência, pois, no mínimo, devemos considerar, ainda, o prêmio⁶⁰. De toda sorte, nesse ponto, o da norma primária,

⁵⁵ “Entre as imagens apresentadas para a comparação, tais como a de uma corrente, de um tronco de árvore ou de um curso de água, de um processo técnico de produção, e assim por diante, é certamente a [imagem] de uma sequência de degraus, de uma construção escalonada, a [imagem] menos ornamentada, porém mais evidente e indicativa”. (MERKL, 2018, p. 295).

⁵⁶ KELSEN (1998, p. 121) dedica um capítulo inteiro de sua *Teoria pura do direito*, o quarto, à estática jurídica: “Se o Direito é concebido como uma ordem de coerção, isto é, como uma ordem estatuidora de atos de coerção, então a proposição jurídica que descreve o Direito toma a forma da afirmação segundo a qual, sob certas condições ou pressupostos pela ordem jurídica determinados, deve ser executar-se um ato de coação, pela mesma ordem jurídica especificado”.

⁵⁷ “Hemos distinguido [...] tres tipos de actos: el locucionario, el ilocucionario y el perlocucionario”. (AUSTIN, 2019, p. 149).

⁵⁸ “As normas realizam-se porque valem-se das possibilidades factuais do mundo físico e social”. (VILANOVA, 2000, p. 64).

⁵⁹ KELSEN (1986, p. 181), no fim, contrariamente a seu posicionamento anterior, passou a entender que: “Se se admite que a distinção de uma norma que prescreve uma conduta determinada e de uma que prescreve uma sanção para o fato da violação da primeira seja essencial para o Direito, então precisa-se qualificar a primeira como norma primária e a segunda como secundária [...]”.

⁶⁰ “[...] a partir do momento em que [...] o direito não mais se limita a tutelar atos conformes às próprias normas, mas tende a estimular atos inovadores [...], surge, paralelamente ao emprego quase exclusivo das sanções negativas [...], um emprego [...] que dão vida a uma técnica de estímulo e propulsão [...]”. (BOBBIO, 2007, p. 24).

podemos entender que a pá encontra a rocha dura⁶¹, e ficamos diante da unidade do ordenamento jurídico, o que nos permite entendê-la como o átomo da ordem jurídica⁶².

Nada obstante a norma primária representar uma unidade conceitual, ainda assim pode ser analisada por meio de critérios, uma vez que “[...] a tendência das filosofias analíticas e da diretriz analítica das ciências consiste na progressiva eliminação de ‘pontos finais’ [...]” (ABBAGNANO, 2000, p. 54.), desde que não se queira, claro, dotar tais critérios de autonomia. Até porque, da mesma forma que o átomo, compreendido quimicamente, e o monema, tomado linguisticamente⁶³, não são os pontos finais da investigação, já que se alude, *v.g.*, a elétron ou à raiz, assim também a norma primária não precisa ser tomada de forma monolítica, uma vez que é possível reportar-se a seus critérios. Mas, antes dessa investigação, devemos ter presente que a norma primária é composta, analiticamente, de hipótese e consequência, sem que possamos dar maior destaque a uma ou outra. Seja como for, a hipótese não está simplesmente justaposta à consequência, pois ambas formam a norma primária por meio da imputação, a qual, diferentemente da causalidade, “[...] afirma: se A existe, B deve existir” (KELSEN, 2001, p. 331).

Critérios da norma primária

O conteúdo mínimo da norma primária é a conduta, nos termos da consequência, quando um comportamento é regulado; todavia, a conduta não é devida sempre, em todos os casos, mas apenas mediante a verificação de uma hipótese, a qual, não necessariamente precisa ser também uma conduta. E aqui reside uma das diferenças entre o conteúdo da hipótese e o da consequência da norma primária, uma vez que a primeira pode conter qualquer fato possível do mundo, como os eventos físicos e as reações dos animais, mas a segunda apenas a conduta humana⁶⁴. No mais, caso prendamo-nos, exclusivamente, à conduta humana, não podemos olvidar que nem sempre será ela um agir, podendo ser também um omitir⁶⁵. De todo modo, há um cerne, um núcleo, quer na hipótese, quer na consequência, que podemos denominar de *critério material*.

E um ponto que não pode ser tido propriamente como critério, já que não promove uma demarcação, mas que é vital para um estudo normativo robusto, são os modos de conduta, que se acoplam ao verbo, ponto central do critério material⁶⁶. Em linhas gerais, lembrando que neste trabalho o que se constrói é um modelo para a leitura do mundo e não uma fotografia de sua ontologia, podemos adotar, por paralelismo com os modais aléticos, que, por um lado, os

⁶¹ “217. [...] Se esgotei as justificativas, cheguei então à rocha dura, e minha pá se entorta. Estou inclinado a dizer então: ‘E assim mesmo que ajo’”. (WITTGENSTEIN, 2014, p. 118).

⁶² Ressalvando que, para representar a estrutura completa da norma jurídica, ainda se precisa de outra norma, a consequencial ou eventual, a qual pode compreender o castigo, o prêmio ou a nulidade. Sobre o tema, veja-se: COSTA, 2021 e 2024.

⁶³ “[...] em virtude da sua individualização, do ponto de vista formal, isto é, como conjunto de significante e significado, a forma mínima é também chamada MONEMA [...] ou ainda morfema em sentido lato”. (CAMARA JR, 2011, p. 148).

⁶⁴ “A dicotomia ‘fatos do mundo físico e animal’ e ‘atos humanos’ é exaustiva’, podendo-se alterar em ‘fatos do mundo físico e biológicos (inclusive do homem)’ e ‘atos humano’. Os atos dos seres vivos, exceto o homem, estariam na primeira classe, bem assim os fatos da vida humana que não fossem atos humanos”. (PONTES DE MIRANDA, 2000, p. 69).

⁶⁵ “Aquí emplearé el término ‘acción’ como nombre común de actos y abstenciones. Actos y abstenciones podríamos decir, son dos *modos de acción*”. (WRIGHT, 1970, p. 66).

⁶⁶ “Chamam-se *modais*, ou *auxiliares modais*, a classe dos auxiliares do verbo que exprimem as modalidades lógicas [...]”. (DUBOIS *et al.*, 2001, p. 413).

modais deônticos são três e somente três — princípio do quarto excluído⁶⁷ —, mas, por outro, são interdefiníveis, com o auxílio do operador negação⁶⁸. Ponto que é, não contestamos, extremamente complexo, e que vem sendo questionado, entre outros motivos, quer porque haveria outros modos⁶⁹, quer porque não haveria um método adequado de se fazer a passagem da permissão para a obrigação / proibição⁷⁰.

Agora, por estabelecer que o critério material pode-se referir a situações no mundo que não a ação do homem, questão mais do que útil em algumas situações, como diante de desastres naturais, poderíamos ver-nos em dificuldades para fixar que também haveria, para todos os cenários, um critério pessoal, pois os eventos da natureza são retratados em orações sem sujeitos, além de ser controverso se os animais podem ser sujeitos de direito, mas, apesar disso, não devemos esquecer que “[o]s fatos juridicizáveis, estão, sempre, ligados a alguma pessoa, ou porque digam respeito a ela [...] ou porque atinjam a sua esfera jurídica, ou se refiram a seu modo de atuar” (PONTES DE MIRANDA, 2000, p. 71.). Assim, podemos afirmar que há o *critério pessoal* na norma primária, tanto para a hipótese, *cum grano salis*, como para a consequência, *in totum*, o que não significa que esteja sempre expresso, podendo estar, aliás, oculto⁷¹.

Fixados os critérios material e pessoal, devemos estabelecer, na sequência, os marcadores de tempo e espaço, uma vez que a referência ao agir ou omitir não é, por si só, suficiente para uma precisa demarcação de algo no mundo. Afinal, aludir-se apenas a um “quem faz o quê”, sem especificar “quando” e “onde”, é proposição incompleta, não dotada de pleno sentido. Além de que não se deve confundir o local e a data em que o significante da norma jurídica foi posto com o tempo e espaço em que devem ocorrer as demarcações feitas pelo critério pessoal e material para que se considerem ocorridos os eventos descritos (casos da hipótese) ou cumpridas as condutas prescritas (caso da consequência)⁷².

Quanto ao “onde”, devemos ter como ponto de partida o território que, em sentido jurídico, “[...] nada mais é que a esfera territorial de validade da ordem jurídica chamada Estado” (KELSEN, 2005, p. 300.). Portanto, não são, *v.g.*, argumentos históricos ou sociológicos que traçam o território do Estado, ao menos não de um ponto de vista estritamente jurídico, e isso

⁶⁷ “Uma lei ontológica de quarta possibilidade excluída diz: a conduta é obrigatória, permitida ou proibida, sem mais uma outra possibilidade”. (VILANOVA, 1976, p. 125).

⁶⁸ Sobre a interdefinibilidade dos modais, em trabalho pioneiro, apontou WRIGHT (1951, p. 4), que “[a] proposição de que o ato nomeado por *A* é permitido será expressa em símbolos por *PA*. A proposição de que o ato nomeado por *A* é proibido, é a negação da proposição de que é permitido. Portanto, pode ser simbolizado por $\sim (PA)$. A proposição de que o ato nomeado por *A* é obrigatório, é a negação da proposição de que a negação do ato é permitida. Portanto, pode ser simbolizado por $\sim (P \sim A)$ ”. Tradução nossa de: “The proposition that the act named by *A* is permitted will be expressed in symbols by *PA*. The proposition that the act named by *A* is forbidden, is the negation of the proposition that it is permitted. It can thus be symbolized by $\sim (PA)$. The proposition that the act named by *A* is obligatory, is the negation of the proposition that the negation of the act is permitted. It can thus be symbolized by $\sim (P \sim A)$ ”. De toda sorte, WRIGHT mudou sua posição, nos termos que apresentamos em nota de rodapé abaixo.

⁶⁹ Um exemplo claro de teoria que questiona a tese da homogeneidade sintática da norma jurídica é a de ROBLES (2005, p. 16-17), quem, depois de classificar as normas como indiretas e diretas, aponta que as últimas podem ser: “a) Normas procedimentais, que podem ser expressas mediante o verbo ter que [...]. b) Normas potestativas, suscetíveis de serem expressas mediante o verbo *poder* [...]. c) Por último, as normas *deônticas*, que são aquelas que estabelecem os *deveres*”.

⁷⁰ VON WRIGHT, no início, toma a permissão com um modo interdefinível e, portanto, não autônomo, veja-se nota de rodapé acima, mas passa ao entendimento de que “[e]n la Lógica de las Normas [...] retendremos [...] na noción del permiso como um carácter independente de las normas”. (1970, p. 107).

⁷¹ “A elipse ou omissão de qualquer constituinte da frase é um fato gramatical relacionado ao princípio geral da economia linguística [...]”. (AZEREDO, 2011, p. 224).

⁷² “Convém separar, com bastante nitidez, o trato de tempo em que o fato se constitui e o lugar do espaço em que é produzido, das referências temporais e espaciais contidas na fórmula enunciativa. Falamos, por isso, em tempo e lugar *do fato* e em tempo e lugar *no fato*”. (CARVALHO, 1999, p. 122).

implica, entre outras coisas, que não há a necessidade de que o território seja contínuo, não sendo incomum que a norma jurídica tenha como coordenadas espaciais embaixadas, ilhas em alto mar ou enclaves em lugares distantes; ademais, algumas vezes também há exclaves. Mas iniciar o estudo do tema pelo território não significa que não haja outras possibilidades que não uma demarcação de todo o campo territorial, pois também podemos ter áreas menores ou mesmo pontos específicos, além, claro, da opção pela extraterritorialidade, cujo uso encontra limite na eficácia⁷³. Em todo caso, a norma primária, ao ser decomposta, expõe-nos, outrossim, o *critério espacial*.

Quanto ao “quando”, na hipótese, pode-se referir ao passado, algo ocorrido antes da criação da norma jurídica, o que até pode não ser justo, mas não haveria, com isso, nenhuma impropriedade lógica, restando como opção para o inconformismo uma construção na linha de que normas injustas não seriam direito, o que é muito difícil de ser feito por um positivista (ao menos um exclusivista), pois significa imiscuir no conceito de direito a moral⁷⁴. Já a consequência sempre se referirá a condutas no futuro, uma vez que é inexecutável regular o passado, pois dizer que algo deveria ter transcorrido diferentemente não equivale a uma prescrição⁷⁵. No mais, adotando-se uma linha do tempo, é possível estabelecer um quando para que se considere ocorrida a conduta, que pode ser uma data específica, um intervalo de tempo ou mesmo todo e qualquer período (o que não deve ser confundido com ausência de marco temporal), mas, em síntese, para qualquer dessas hipóteses, há o *critério temporal*.

De tudo, pode-se concluir que a norma primária, elemental com sentido mínimo do direito positivo, nosso átomo, a partir do emprego do método analítico, pode ser decomposta em hipótese e consequência, unidas por imputação, podendo ser, em um segundo lance, ambas analisadas, o que nos fornece um modelo estruturalmente paritário, em termos de critérios, que são: material, pessoal, espacial e temporal.

Conclusão

Ao se adotar um modelo, várias questões põem-se em jogo, mas destaquemos duas delas: uma subjetiva; outra objetiva. Por um lado, no plano subjetivo, seria difícil pactuar com o auditório um modelo contraintuitivo, o que nos leva a que haja entre a formulação e o mundo alguma espécie de analogia ou semelhança que seja reconhecida sem um grande arrazoado; por outro, no plano objetivo, o modelo eleito deve dotar-nos de poder explicativo, permitindo resolver problemas, pois, do contrário, seria mero diletantismo. Agora, se o modelo é intuitivo

⁷³ “Uma norma jurídica é considerada como objetivamente válida apenas quando a conduta que ela regula lhe corresponde efetivamente, pelo menos em certa medida. [...]. Um mínimo de eficácia (como sói dizer-se) é a condição da sua vigência”. (KELSEN, 1998, p. 12).

⁷⁴ Uma tentativa de minorar as dificuldades que traz a ideia de que somente o direito justo seria direito é restringindo o caso à extrema injustiça: “[...] a fórmula de Radbruch não afirma que uma norma perde seu caráter jurídico por ser injusta. O limiar é fixado mais acima. O caráter jurídico só há de se perder se a injustiça atingir um ‘grau insustentável’”. (ALEXY, 2009, p. 48).

⁷⁵ “[...] temos evidência experimental tanto de que o espaço-tempo pode ser dobrado [...] quanto de que ele pode ser curvado da maneira necessária para permitir a viagem no tempo [...]. Poderíamos, então, ter esperança de que [...] construiríamos uma máquina do tempo. Porém, se esse é o caso, por que ninguém ainda voltou do futuro e nos disse como fazê-lo?”. (HAWKING, 2015, p. 198).

e cobre uma série de pontos sem a necessidade de recorrer a soluções *ad hoc*, então se diz dele elegante, o que nos parece ser o caso do atomismo lógico.

Que existam átomos no mundo, independentemente da realidade, é ideia que tem sido apresentada há mais de dois mil anos, podendo ser dito, inclusive, que já pertence ao senso comum. Nesse ponto, o atomismo lógico, por mais que possa ser considerado original e disruptivo, é fruto de uma tradição antiga, quando a diversidade do mundo pode ser reduzida à homogeneidade (ideia aceita por este artigo, só que não em termos ontológicos, senão como modelo). Portanto, a teoria do direito pode muito bem servir-se do atomismo lógico, com os devidos ajustes, sem derivar, com isso, para posições que pareçam fugir muito do consenso, o que atende a primeira exigência, de caráter subjetivo.

Agora, que tal modelo dote a teoria do direito de um forte poder explicativo, também não nos parece difícil de reconhecer, pois o termo “direito” é um guarda-chuva que ampara gama de significados, verdadeira legião, o que provoca riscos de cometer-se o pecado do sincretismo metodológico, mas, adotando-se o atomismo lógico, é possível justificar que o direito, com esse novo recorte, outra coisa não seja do que um conjunto de normas jurídicas, as quais desfrutam, por mais diversificadas que possam parecer, de uma homogeneidade sintática. A partir daí, os estudos passam a ser ou dinâmico, relação de norma com norma, ou estático, análise dos critérios intranormativos e, com isso, algo exatamente complexo, em vista do modelo de mundo adotado, é explicado com simplicidade e elegância.

Claro que contra estas conclusões podem ser levantadas objeções, o que, ademais, está de acordo com a forma mais do que salutar de avançar os estudos, que é por meio de “conjecturas e refutações”, e aqui nos adiantaremos a duas delas. A primeira, de cunho externo, seria o porquê se estaria reduzindo a complexidade do direito, analisando-o, dinamicamente, em termos de relação entre normas e, estaticamente, em torno de seus critérios, e não se estaria, por exemplo, concebendo-o por meio de uma “teoria interpretativista”. Ora, pois mais que as teorias tenham pretensão darwinista, há espaço no mundo para muitas coisas e, assim, para defendermos nossa posição não precisamos criticar os que imaginam que uma boa teoria seria aquela que, por exemplo, oferecesse uma resposta única e correta aos casos difíceis de interpretação. A segunda, de aspecto interno e mais difícil de responder, é se um modelo com tal grau de homogeneidade não deixaria de explicar boa parte daquilo que convencionalmente é tido por direito. Nesse ponto, podemos dar uma resposta geral e outra particular. A geral talvez seja um sim, mas não podemos nos esquecer de que não temos uma teoria de tudo e, desse modo, inclusive caso tenha-se de reconhecer que alguns tópicos não receberam a devida cobertura, mesmo assim a simplicidade e a elegância do modelo estariam mantidas, o que o deixaria ainda em vantagem perante os concorrentes que também tem suas lacunas. A particular, por sua vez, depende de outra resposta: qual tópico importante que não poderia ser explicado por uma teoria do direito que tome o atomismo lógico como modelo? Pois é diante das questões concretas que pode a concepção aqui apresentada não só ser testada em termos de utilidade, como também evoluir, já que se fariam ajustes e acréscimos sem isso resultar em incoerência, visando-se a aumentar seu poder explicativo.

De tudo, mesmo sem estar na pauta dos modismos filosóficos, cremos que o atomismo lógico pode ser tomado como modelo e empregado por uma teoria que busque bem explicar esse algo sempre fugidio que é o direito.

Referências

- ABBAGNANO, N. 2000. *Dicionário de filosofia*. Tradução da 1 ed. brasileira coordenada e revista por: Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos de: Ivone Castilho Benedetti. 4 ed. São Paulo, Martins Fontes, 1232 p.
- ALEXY, R. 2009. *Conceito e validade do direito*. Tradução de: Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo, WMF Martins Fontes, 144 p.
- ARISTÓTELES. 1987. *Acerca de la generación y la corrupción*. Traducción por: Ernesto la Croce y Alberto Bernabé Pajeres. Madrid, Gredos, 366 p.
- AUSTIN, J. L. 2019. *Cómo hacer cosas con palabras*. Traducción de: Genaro R. Carrió y Eduardo A. Rabossi. Barcelona, Paidós, 224 p.
- AZEREDO, J. C. 2003. *Gramática Houaiss da língua portuguesa*. São Paulo, Publifolha, 583 p.
- BARNES, J. 2003. *Filósofos pré-socráticos*. Tradução de: Julio Fischer. São Paulo, Martins Fontes, 368 p.
- BOBBIO, N. 2007. As sanções positivas. In: Id. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução de: Daniela Beccaccia Versiani. Barueri, Manole, p. 23-32.
- _____. 1999. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de: Maria Celeste C. J. Santos. 10 ed. Brasília, Universidade de Brasília, 184 p.
- BUNGE, M. 2012. *Dicionário de filosofia*. Tradução de: Gita K. Guinsburg. São Paulo, Perspectiva, 416 p.
- BYNUM, W. 2019. *Uma breve história da ciência*. Tradução de: Iuri Abreu. Porto Alegre, L&PM, 312 p.
- CAMARA JR., J. M. 2011. *Dicionário de linguística e gramática: referente à língua portuguesa*. 28.ed. Petrópolis, Vozes, 336 p.
- CARNAP, R. 1980. Testabilidade e significado. In: Id. *Coletânea de textos*. Tradução de: Pablo Rubén Mariconda. São Paulo, Abril Cultural, p. 171-219. (Os pensadores).
- CARVALHO, P. B. 1999. *Fundamentos jurídicos da incidência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 270 p.
- COSTA, V. 2021. As cláusulas pétreas e [a] norma de (in)competência ou uma história de Ulisses as sereias. *Revista de direito brasileira*, 28(11):16-33. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2021.v28i11.4196>
- COSTA, V. 2023. No princípio era a norma fundamental? In: COSTA, V.; VALLE, M. (Coord.). *Estudos sobre a teoria pura do direito: homenagem aos 60 anos de publicação da 2ª edição da obra de Hans Kelsen*. São Paulo, Almedina, p. 111-197.
- COSTA, V. 2024. *Teoria trilogica do tributo: um estudo normativo sobre tributação, competência e lançamento*. São Paulo, Noeses, 392 p.
- CUNHA, A. G. 2010. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. 4 ed. Rio de Janeiro, Lexikon, 744 p.
- DAINTITH, J.; RENNIE, R. 2005. *The facts on file dictionary of physics*. 4 ed. New York, Facts on File, 278 p.
- DUBOIS, J.; GIACOMO, M.; GUESPIN, L.; MARCELLESI, C.; MARCELLESI, J.; MEVEL, J. 2001. *Dicionário de linguística*. 8.ed. Tradução de: Frederico Pessoa de Barros, Gesuína Domenica Ferretti, Dr. John Robert Schmitz, Dra. Leonor Scliar Cabral, Maria Elizabeth Leuba Salum e Valter Khedi. São Paulo, Cultrix, 624 p.

- ECO, U. 1991. *A estrutura ausente*. 7 ed. Tradução de: Pérola de Carvalho. São Paulo, Perspectiva, 426 p.
- EINSTEIN, A. 1999. *A teoria da relatividade especial e geral*. Tradução de: Carlos Roberto Nogueira de Freitas. Rio de Janeiro, Contraponto, 136 p.
- FREGE, G. 2009. Função e conceito. In: Id. *Lógica e filosofia da linguagem*. Tradução de: Paulo Alcoforado. 2.ed. São Paulo, EDUSP, p. 81-110.
- _____. 2009. Sobre o sentido e a referência. In: Id. *Lógica e filosofia da linguagem*. Tradução de: Paulo Alcoforado. 2 ed. São Paulo, EDUSP, p. 129-158.
- GRAÇA, A. S. 2006. Atomismo lógico. In: BRANQUINHO, J.; MURCHO, D.; GOMES, N. G. *Enciclopédia de termos lógico-filosóficos*. São Paulo, Martins Fontes, p. 83-91.
- HAWKING, S. 2015. *Uma breve história do tempo*. Tradução de: Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro, Intrínseca, 256 p.
- HEGEL, G. W. F. 2000. Preleções sobre a história da filosofia. In: SOUZA, J. C. (super.). *Os pré-socráticos: fragmentos, doxografia e comentários*. Tradução de: Ernildo Stein. São Paulo, Nova Cultura, p. 42-46
- HEGENBERG, L. 1995. *Dicionário de lógica*. São Paulo, EPU, 232 p.
- HUME, D. 2009. *Tratado da natureza humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais*. Tradução de: Débora Danowski. 2 ed. São Paulo, UNESP, 760 p.
- KANT, I. 2017. *Metafísica dos costumes*. 3 ed. Tradução de: Edson Bini. São Paulo, Edipro, 288 p.
- KELSEN, H. 2001. Causalidade e imputação. In: Id. *O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência*. Tradução de: Luís Carlos Borges. São Paulo, Martins Fontes, 2001, p. 323-348.
- _____. 1986. *Teoria geral das normas*. Tradução de: José Florentino Duarte. Porto Alegre, Sérgio A. Fabris, 510 p.
- _____. 2005. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de: Luís Carlos Borges. 4 ed. São Paulo, Martins Fontes, 637 p.
- _____. 1998 *Teoria pura do direito*. Tradução de: João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo, Martins Fontes, 427 p. (2 ed., 1960).
- KUHN, T. S. 2011. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 11 ed. São Paulo, Perspectiva, 324 p.
- MERKL, A. J. 2018. Prolegômenos para uma teoria da construção escalonada do direito. In: Id. *Escritos de teoria do direito*. Tradução de: Matheus Pelegrino da Silva. São Leopoldo, UNISINOS, p. 257-308.
- NEWTON, I. 1987. *Princípios matemáticos da filosofia natural*. Tradução de Carlos Lopes de Mattos e Pablo Rubén Mariconda. São Paulo, Nova Cultural, 238 p.
- NIETZSCHE, F. 1990, O nascimento da filosofia na época da tragédia grega. In: SOUZA, J. C. (Super.). *Os pré-socráticos: fragmentos, doxografia e comentários*. Tradução de: Rubens Rodrigues Torres Filhos. São Paulo, Nova Cultura, p. 62-64.
- PALAU, G. 2002. *Introducción filosófica a las lógicas no clásicas*. Barcelona, Gedisa, 208 p.
- PERELMAN, C. OLBRECHTS-TYTECA, L. 2005. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. 2.ed. Tradução de: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo, Martins Fontes, 680 p.
- PLATÃO. 2007. *Diálogos I: Teeteto (ou Do conhecimento); Sofista (ou Do ser); Protágoras (ou Sofistas)*. Tradução de: Edson Bini. Bauru, Edipro, 336 p.
- PONTES DE MIRANDA, F. C. 2000. *Tratado de direito privado*. Parte Geral: Introdução. Pessoas físicas e jurídicas. Tomo I. Atualização de: Vilson Rodrigues Alves. 2 ed. Campinas, Bookseller, 669 p.

- POPPER, K. R. 2004. *A lógica da pesquisa científica*. Tradução de: Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 11 ed. São Paulo, Cultrix, 456 p.
- _____. 2009. Modelos, instrumentos e verdade: o estatuto do princípio da racionalidade nas ciências sociais. In: NOTTURNO, M. A. (org.). *O mito do contexto*. Tradução de: Paula Taipas. Lisboa, Edições 70, [s/d], p. 189-222.
- RAZ, J. 2012. *O conceito de sistema jurídico: uma introdução à teoria dos sistemas jurídicos*. Tradução de: Maria Cecília Almeida. São Paulo, WMF Martins Fontes, 338 p.
- ROBLES, G. 2005. *O direito como texto: quatro estudos de teoria comunicacional do direito*. Tradução de: Roberto Barbosa Alves. Barueri, 124 p.
- RUSSELL, B. 1989. A filosofia do atomismo lógico. In: Id. *Ensaio escolhidos*. Tradução de: Pablo Rubén Mariconda. 3 ed. São Paulo, Nova Cultura, p. 53-135.
- _____. 1989. O que é uma ciência empírica? In: Id. *Ensaio escolhidos*. Tradução de: Pablo Rubén Mariconda. 3 ed. São Paulo, Nova Cultura, p. 163-168.
- _____. 2013. Atomismo lógico. In: Id. *Lógica y conocimiento*. Traducción de: Javier Muguerza. Barcelona, RBA Libros, p. 505-537.
- SAUSSURE, F. 2003. *Curso de lingüística geral*. Tradução de: Antonio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. 25.ed. São Paulo, Cultrix, 312 p.
- SANTOS, L. H. L. 2001. A essência da proposição e a essência do mundo. In: WITTGENSTEIN, L. *Tractatus logico-philosophicus*. Tradução de: Luiz Henrique Lopes dos Santos. 3.ed. São Paulo, USP, p. 11-112.
- SANTOS, P. 2006. Princípio da composicionalidade. In: BRANQUINHO, J.; MURCHO, D.; GOMES, N. G. (ed.). *Enciclopédia de termos lógico-filosóficos*. São Paulo, Martins Fontes, p. 149-151.
- SCHÖPKE, R. 2010. *Dicionário filosófico: conceitos fundamentais*. São Paulo, Martins Fontes, 256 p.
- SHAPIRO, S. J. 2014. *Legalidad*. Traducción de: Diego M. Papayannis y Lorena Ramírez Ludenã. Madrid, Marcial Pons, 513 p.
- SOUZA, J. C. (Super.). 2000. *Os pré-socráticos: fragmentos, doxografia e comentários*. Tradução de: Ernildo Stein. São Paulo, Nova Cultura, 320 p.
- VERDROSS, A. 2013. O fundamento do direito internacional. *Revista de direito internacional*, **10(2)**:1-33.
- VILANOVA, L. 2005. *As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo*. 3 ed. São Paulo, Noeses, 342 p.
- _____. 2000. *Causalidade e relação no direito*. 4 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 294 p.
- _____. 1976. *Lógica jurídica*. São Paulo, Bushatsky, 176 p.
- WITTGENSTEIN, L. 2014. *Investigações filosóficas*. Tradução de: Marcos G. Montagnoli. 9 ed. Petrópolis, Vozes, 349 p.
- _____. 2001. *Tractatus logico-philosophicus*. Tradução de: Luiz Henrique Lopes dos Santos. 3.ed. São Paulo, USP, 294 p.
- WRIGHT, G. H. 1951. Deontic logic. *Mind*, Oxford University Press, **60(237)**:1-15.
- _____. 1970. *Norma y acción: una investigación lógica*. Traducción de: Pedro Garcia Ferrero. Madrid: Editorial Tecnos, 158 p.

Submetido: 30/05/2023

Aceito: 27/02/2024